



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2017/2020 – Construindo uma nova história!

LEI Nº 24/2018.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - RECRED - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAIANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Caiana, por seus representantes legais aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos (RECRED 2018), com o objetivo de recuperação de créditos de qualquer origem da Fazenda Pública do Município de Caiana/MG.

Art. 2º. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública do Município de Caiana-MG, devidamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e protestados, exceto os créditos de competência do exercício de 2018, poderão ser pagos com a redução dos juros e multas nos seguintes percentuais:

I- com redução de 90% (noventa por cento), para pagamento único até 30 de junho de 2018.

II- com redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 06 parcelas, desde que a adesão e pagamento da 1ª parcela ocorram até 30 de junho de 2018.

III- com redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado de até 06 parcelas, desde que a adesão e pagamento da 1ª parcela ocorram até 31 de julho de 2018.

IV- As parcelas de que trata os incisos II e III, não poderão ser inferior a R\$30,00 (trinta reais).

§ 1º. A atualização monetária incidirá normalmente sobre os valores devidos à Fazenda Municipal, porque a sua incidência nada acrescenta ao capital e consiste na forma pela qual se restabelece o valor da moeda pelos índices inflacionários oficiais adotados pela municipalidade e, portanto, não pode ser afastada em qualquer hipótese.



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2017/2020 – Construindo uma nova história!

§ 2º. A redução prevista no caput deste artigo também se aplica ao valor dos juros e da multa que compõe o saldo devedor oriundo(s) de termo(s) de Confissão de Dívida e Parcelamento(s), cancelado(s) ou em vigor.

§ 3º. Para fins de aplicação do redutor referido no § 2º deste artigo a apuração do valor dos juros e da multa que integram o saldo devedor ali referido, será efetuado mediante cálculo matemático que contemple a mesma proporção destes encargos, o valor que foi objeto de parcelamento e o saldo devedor em aberto, de modo a identificar o valor dos juros e da multa ainda remanescentes, e somente sobre este valor se aplicar o redutor de acordo com a modalidade escolhida, dentre aquelas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 3º. A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, condicionados ao pagamento em parcela única ou o pagamento da 1ª parcela, no caso de parcelamento da dívida, implicam automaticamente nas seguintes situações:

I- quanto aos créditos da Fazenda Pública objeto de litígio administrativo, haverá renúncia tácita a qualquer prazo de defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos;

II- quanto aos créditos Fazenda Pública objeto de litígio judicial, além dos requisitos referidos no inciso I, haverá renúncia tácita às ações, ao direito sobre o qual se fundem as ações, ajuizadas ou ainda não ajuizadas, bem como a qualquer recurso, com desistência dos já interpostos, devendo o executado arcar com o pagamento de custas, honorários sucumbências, emolumentos e demais despesas processuais eventualmente incidentes, que serão comunicados ao juízo para baixa, facultado o reativamento nos casos de inadimplência de parcelamento e extinção da ação no caso de pagamento integral.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, se existir depósito judicial disponibilizado em favor do Poder Executivo municipal, o valor depositado poderá ser utilizado para os fins previstos na presente Lei, após o pagamento da 1ª parcela, para quitação das parcelas restantes.

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do crédito da fazenda pública, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, será expedido alvará em favor do Município para levantamento dos valores e caberá ao contribuinte o pagamento do saldo, em parcela única;



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2017/2020 – Construindo uma nova história!

b) se o valor do depósito judicial exceder o valor do crédito tributário, das custas, dos emolumentos e das despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, será expedido alvará em favor do Município para levantamento dos respectivos valores e será expedido outro alvará ao contribuinte, para levantamento do saldo porventura existente.

Art. 4º. O atraso superior a 60 dias ou o não atendimento de qualquer das condições do art. 3º desta Lei será causa de cancelamento dos benefícios previstos no presente diploma legal, ficando o Município autorizado a proceder à imediata execução judicial do devedor no valor original da dívida, deduzidos os valores pagos.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento dos benefícios, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por esta concedidos, relativamente às parcelas pagas.

Art. 5º. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 6º. As reduções previstas nesta Lei não extinguem as demais modalidades de parcelamento aplicadas e praticadas legalmente pelo Poder Público municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de junho de 2018.


MAURICIO PINHEIRO FERREIRA

Prefeito Municipal